30/06/2020

Número: 1036401-97.2020.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 30/06/2020 Valor da causa: R\$ 300.000,00 Assuntos: Comunicação Social

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
REPORTERES SEM FRONTEIRAS BRASIL (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)
INSTITUTO VLADIMIR HERZOG (AUTOR)	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO)

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF (AUTOR) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO)
RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ (AUTOR) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
(AUTOR) (ADVOGADO)
, ,
CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO)
RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO)
MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO)
ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)
FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA (RÉU)
FABIO WAJNGARTEN (RÉU)
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (RÉU)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)
Documentos
Id. Data da Assinatura Documento Tipo

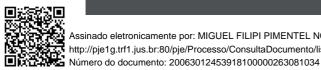
Inicial

26728 30/06/2020 13:44 <u>ACP - Profissionais de comunicação - 30.06</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802, CEP 01050-020, Centro, São Paulo - SP, neste ato representada por Denise Dora, inscrita no CPF sob o nº 334.628.280-53; o INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 06.040.910/0001-84, sediada em Rua Rego Freitas, 454, cj. 92, 9º andar, República, CEP 01220-010, São Paulo/SP, neste ato representado por André Buonani Pasti, inscrito no CPF sob o n. 335.227.538-60, o REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 23.806.092/0001-05, com endereço em Av. Graça Aranha, n. 19, GRP 804, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-002, neste ato representado por seu diretor presidente Emmanuel Louis Marie Colombie, inscrito no CPF sob o n. 845.448.800-68, o INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 11.150.930/0001-48, sediado em Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1.853, Conjunto 02, Sobreloja, São Paulo/SP, CEP 01452-001, neste ato representado por sua Presidenta Clarice Herzog, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o n. 197.498.218-15, o SINDICATO DOS JORNALISTAS DO DISTRITO FEDERAL, inscrito no CNPJ sob o n. 00.031.732/0001-49, sediado em SIG Quadra 2, Lotes 420/430/440 - Brasília, DF, 70800-110, neste ato representado por Juliana Cézar Nunes, inscrita no CPF sob o n. 890.900.121-68, , a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ, inscrita no CNPJ sob o n. 34.078.576/0001-93, sediada em SCLRN 704 Bloco F, Loja 20 - Asa Norte, Brasília - DF, 70730-536, neste ato representado por Maria José Braga, inscrita no CPF sob o n. 326.885.631-49, e vêm,

1



SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

ADVOGADOS

respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus representantes signatários desta e regularmente constituídos conforme procuração anexa, com fundamento no art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso V, ambos da Lei n. 7.347/1985, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

em face do senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/ME sob o n. 453.178.287-91 e portador da cédula de identidade n. 3.032.827 SSP/DF, a ser citado no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.150-000; Senhor MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, inscrito no CPF sob o n. 021.287.284-28, podendo ser citado em Bloco E, Zona Cívico-Administrativa Esplanada dos Ministérios, Brasília - DF, 70297-400; Senhor SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, FABIO **WAJNGARTEN**, inscrito no RG 12.147.333-8- OAB/SP e CPF nº 248.023.178-08, podendo ser citado em Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 6º andar, sala 646, Brasília - DF 70054-906, endereço de e-mail secom.gabinete@presidencia.gov.br, do Senhor MINISTRO DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, inscrito no CPF sob o n. 178.246.307-06, podendo ser citado em Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo II sala 202, Brasília - DF, CEP: 70150-900, endereço de e-mail genheleno@presidencia.gov.br; e da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, a ser citada pela Advocacia-Geral da União, no endereço Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030; o que se faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.





ADVOGADO

I – DA COMPETÊNCIA DESTE FORO.

1. A presente Ação Civil Pública, proposta por associações da sociedade civil,

todas constituídas a mais de um ano, e que possuem por finalidade a proteção dos

direitos de liberdade de imprensa e de expressão, constitucionalmente assegurados,

tem por objetivo de elidir a omissão lesiva praticada pelos requeridos no que toca aos

recorrentes ataques aos profissionais de imprensa durante a cobertura jornalística

diária na saída do Palácio da Alvorada, em Brasília.

2. Disciplinada pela Lei 7.347/1985, o artigo 2º da referida norma dispõe que a

competência para apreciação e julgamento desta demanda é do foro do local onde

ocorrem os danos. Veja-se:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional

para processar e julgar a causa.

3. No caso ora submetido a juízo, os danos ocorreram – e continuam a ocorrer –

na entrada do Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República,

Senhor Jair M. Bolsonaro, situada em Brasília/DF. Portanto, fixa-se a competência deste

douto juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para análise e julgamento

do presente processo.

4. Ainda, interessa lembrar que o Presidente da República, os Ministros de Estado,

bem como os ocupantes de cargos de Secretários Especiais não gozam de foro por

prerrogativa de função em virtude dos cargos exercidos no que concerne a Ações Civis

Públicas, cuja competência originária é, em regra, atribuída ao juízo de primeira

instância. É como entende o Supremo Tribunal Federal:

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057



Num. 267281902 - Pág. 3

- ADVOGADOS -

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO INSCRITO NO ART. 102, I, DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA **ABSOLUTA** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência para processar e julgar, originariamente, ação civil pública ajuizada, com fundamento na Lei nº 7.347/85, contra o Presidente da República. É que a definição da competência institucional da Suprema Corte está sujeita a um regime de direito estrito, que exclui, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, por efeito da taxatividade do rol inscrito no art. 102, inciso I, da Constituição, o processo e o julgamento de causas - como a ação civil pública fundada na Lei nº 7.347/85 - que não se acham previstas no próprio texto constitucional (STF. Pet n. 3.434-1/DF, relator Ministro Celso de Mello, j. 30/06/2005).

5. Assentada, portanto, a competência originária deste i. Juízo Federal para regular processamento da controvérsia aqui apresentada. Passa-se a comentar o cabimento e legitimidade ativa das entidades.

4

II – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- 6. A Ação Civil Pública é instrumento pelo qual a Constituição Federal guarnece a sociedade civil a fim de questionar atos (comissivos ou omissivos) praticados por autoridades que se revelem lesivos ao interesse público, de modo a impedir a materialização de danos em desfavor da coletividade.
- 7. Trata-se de valiosa via constitucional a proteger a coletividade de abusos perpetrados por quem, sobretudo, deveria zelar pela legalidade e pela observância de direitos garantidos pela Constituição Federal. Nessa linha é o artigo 1º da Lei 7.347/1985:

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

ADVOGADOS

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

- 8. É certo que a Ação Civil Pública ingressa no mundo jurídico como ferramenta à mão da sociedade, por suas organizações representativas, a fim de conter judicialmente atos potencialmente danosos praticados pelos ora ocupantes de cargos públicos, de sorte a oferecer mais um espaço institucional para a tutela dos interesses coletivos.
- 9. Vale ler, sobre isso, Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do artigo 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas (interesse difuso) ou a toda a sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Abrange, especialmente, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que possa enquadrar-se como difuso ou coletivo.

10. Com efeito, a mencionada Lei 7.347/1985 prevê rol de entes que, em defesa dos direitos da coletividade, são legitimados à propositura da Ação Civil Pública. A

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 894

ADVOGADOS

legitimidade das partes ora requerentes para o ajuizamento de tal medida se verifica no inciso V, do artigo 5° da norma legal aludida:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- 11. Isto é, pelo art. 2º, alínea 'g' do Estatuto do Intervozes Coletivo Brasil de Comunicação Social tem por finalidade institucional a proteção ao patrimônio público e social, à ordem econômica, aos direitos de grupo raciais, étnicos, de gênero ou religiosos no âmbito das comunicações, bem como a defesa dos direitos dos usuários de serviços de comunicação e telecomunicação.
- 12. O Artigo 19, por seu turno, destina-se à promoção e à defesa dos direitos humanos, com ênfase nas liberdades de opinião e de expressão e no direito à informação de indivíduos e grupos sociais (art. 3º *caput* do Estatuto), prevendo a possibilidade da adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo e judicial, inclusive por meio da propositura de ações judiciais para a defesa dos interesses da Associação, de seus associações e da coletividade em geral (art. 4º, VI).
- 13. Já o Sindicato dos Jornalistas tem em seu estatuto, no art. 4º, inciso II, ser seu dever defender a liberdade de expressão e informação como direito e princípio inerente à Democracia.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP:70.830-018 +55 (61) 3246.4057

14. Os Repórteres Sem Fronteira preveem em seu estatuto a finalidade a defesa e

promoção da "liberdade de informação", isto é, a liberdade e independência do

exercício do jornalismo, a partir da defesa do jornalismo, uma atividade de pesquisa,

tratamento e difusão de informação de acordo com regras e procedimentos para

garantir a liberdade e independência de conteúdo e luta com o seu opostos. Ou seja, a

censura e a propaganda, além de defender os jornalistas e as mídias de notícias vítimas

de violência, ou seja, de prisão, assaltos, agressões, ameaças ou intimidações. (art. 4º,

caput e 5° , incisos i e ii do Estatuto).

15. A Federação Nacional dos Jornalistas, por sua vez, no art. 2º, incisos I e V, de

seu estatuto traz ser objetivo da FENAJ exercer, no interesse dos sindicatos de

jornalistas e da categoria, judicial e extrajudicialmente, a representação da categoria

profissional e lutar pela defesa dos direitos da categoria, buscando o desenvolvimento

intelectual, zelando pela garantia da liberdade de expressão.

16. Por fim, o Instituto Vladimir Herzog tem como um de seus objetivos a defesa

ao jornalismo e aos direitos humanos, podendo praticar todos os atos direta ou

indiretamente relacionados aos seus objetivos (art. 4º, 'f' e alínea 'b' do §1º do Estatuto).

17. Assim, observa-se a legitimidade de todas as entidades para figurarem no polo

ativo de Ação Civil Pública que verse sobre os direitos comunicativos da população

em geral, ou dos direitos dos jornalistas, de modo a se requer o recebimento e regular

processamento desta Ação Civil Pública, vez que preenchidos os requisitos de

natureza associativa e pertinência temática dos requerentes, de sorte que sejam

apreciadas as razões de mérito da situação a seguir narrada e os pedidos cominatórios

ao fim deduzidos.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

ADVOGADOS

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

18. Conforme se passará a expor, a presente Ação Civil Pública tem como objetivo

reverter conduta praticada pelos requeridos, seja ela omissiva ou comissiva, no sentido

de conferir segurança aos profissionais de imprensa que atuam em frente ao Palácio

da Alvorada, onde o **Presidente Jair Bolsonaro** (primeiro requerido) já estabeleceu ser

um dos pontos em que presta declarações cotidianamente, bem como reparar a

coletividade pelas violações a direitos difusos perpetradas pelo atual mandatário do

Planalto.

19. Ocorre que, como será delineado a seguir, as declarações prestadas em frente

ao Palácio da Alvorada acabam por estabelecer um ambiente inóspito aos profissionais

de comunicação, uma vez que o local reservado à imprensa fica ao lado da área

destinada a manifestantes contrários a diversos órgãos de comunicação, a ensejar a

ocorrência de episódios em que o próprio Presidente da República, Jair Messias

Bolsonaro, instiga a provocação e até mesmo a violência de seus seguidores aos

profissionais que ali estavam, sem mencionar aos atos de agressão à imprensa em

outros locais e oportunidade; justificando a sua legitimidade para figurar no polo

passivo desta ação.

20. O Senhor <u>Fábio Faria</u>, por seu turno, é incluído no rol passivo da presente ação

porquanto titular do cardo de Ministro das Comunicações, cargo recentemente criado

pela Medida Provisória n. 980/2020, de modo a ser responsável pelo relacionamento

do Governo Federal com a imprensa regional, nacional e internacional².

² Do Ministério das Comunicações

Art. 26-C. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

V - relacionamento do Governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional;

21. No que tange ao <u>Senhor Fábio Wajngarten</u>, ressalta-se que sua legitimidade decorre do cargo de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, também criado pela Medida Provisória n. 980/2020, que absorveu as funções da extinta Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, de modo a se manter a sua competência de, dentre outras, nos termos do Decreto n. 9.980/2020, art. 20, inciso V:

Art. 20. À Secretaria Especial de Comunicação Social compete:

[...]

V - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação e exercer as atividades de relacionamento público-social;

22. Ou seja, é de sua responsabilidade, enquanto chefe da mencionada Secretaria Executiva, relacionar-se com os meios de comunicação, o que significa promoção dos ajustes necessários para garantir a realização adequada dos trabalhos dos profissionais jornalistas, o que significa a promoção de sua segurança. Dessa maneira, também configurada a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

23. Ao fim, no que diz respeito ao <u>Senhor Augusto Heleno</u>, Ministro do Gabinete

de Segurança Institucional (GSI), sua legitimidade é abstraída diretamente do Decreto

n. 9.668/2019, Anexo I, art. 1º, inciso VI, alínea 'c'³, que diz ser de competência do GSI,

dentre outras, o zelo pela segurança e pelo poder de polícia dos palácios presidenciais

e residenciais do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

³ Art. 1 º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

^[...]

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

^[...]

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

24. Assim, considerando que a organização do esquema de segurança da área

destinada aos jornalistas em frente ao Palácio da Alvorada é de responsabilidade do

Gabinete de Segurança Institucional, é certo que o Senhor Augusto Heleno, enquanto

ocupante da chefia da mencionada pasta, é legítimo para figurar no polo passivo dessa

Ação Civil Pública.

25. Por fim, a legitimidade passiva da União ocorre porquanto interessada direta

no feito, tendo em vista que as obrigações de fazer recairão sobre o Ministério das

Comunicações, o Gabinete de Segurança Institucional e a Secretaria-Executiva do

Ministério das Comunicações, razão pela qual deve ser oportunizada sua participação

no feito para fins de ciência e defesa.

IV – SÍNTESE DOS FATOS.

26. É de conhecimento comum que o Brasil, desde 2013, com a nomeada "jornada

de junho", passa por uma profunda ebulição política, que intercala crises

institucionais, partidárias, policiais e jurídicas que estão promovendo alterações

profundas em toda a sociedade.

Número do documento: 20063012453918100000263081034

27. A imprensa, a partir de seus profissionais jornalistas, cumprindo seu papel

essencial à sociedade, cobre todos os acontecimentos de interesse público, expondo a

verdade dos fatos, promovendo conexões com outros conhecimentos, e passa à

população brasileira os fatos para que, a partir daí, possam tomar suas próprias

conclusões.

28. Este é o papel esperado da imprensa. É com esse modus operandi que os órgãos

de comunicação social colaboram com toda a estrutura democrática, servindo como

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 30/06/2020 12:45:39 http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063012453918100000263081034

ponte entre o que acontece na sociedade e o que se torna de conhecimento público, subsidiando a população para que esta possa se indignar com as injustiças, conscientizar-se quando se depara com temas sensíveis, ou simplesmente se informar

sobre o que acontece em sua volta.

29. Contudo, desde a redemocratização do Brasil em 1988, o atual cenário da

sociedade brasileira, com o agravamento das tensões sociais e políticas no país, tem se

apresentado como um dos mais perigosos à liberdade de imprensa, dado que o direito

à liberdade de comunicação tem sido recorrentemente alvo de violações – embora lhe

recaia a salvaguarda constitucional.

30. Com efeito, é fato público e inquestionável o posicionamento contrário do

Presidente da República, Senhor Jair Messias Bolsonaro, à atuação de diferentes

profissionais de imprensa, vinculados a determinados veículos de comunicação,

incumbidos da cobertura jornalística das medidas e agendas adotadas pelo Governo

Federal que, no cumprimento de seu papel, tecem-lhe críticas.

31. Desde o primeiro dia, na organização da cobertura de imprensa sobre a

cerimônia de posse, já houveram diversos relatos sobre o tratamento abusivo para com

os profissionais de imprensa, que foram obrigados a observar um rígido e injustificado

protocolo de segurança que resultaram, dentre outras consequências, na privação à

água e em um aviso inoportuno de se evitar "movimentos bruscos", sob o risco de

serem alvejados por atiradores de elite⁴.

Número do documento: 20063012453918100000263081034

imprensa/a-46921379



ADVOGADOS

32. Noticiou-se, ainda, que veículos de imprensa mais alinhados a Jair Bolsonaro

receberam tratamento privilegiado, demonstrando desde o início que a intenção do

novo Presidente da República seria o de tensionamento constante com a imprensa.

33. Ainda nos momentos inaugurais de seu governo, o Senhor Jair Messias

Bolsonaro sinalizou ruptura com os veículos de mídia nacionais e internacionais, que,

eventualmente, pudessem tecer críticas à sua atuação enquanto Presidente da

República, ou a pessoas próximas e a seus apoiadores^{5, 6, 7}.

34. Nesse aspecto, a título ilustrativo, vale ter em mente relatório divulgado pela

Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)8, no início do primeiro ano do atual

governo, o qual constata a explosão de ataques à imprensa "em razão da frequente e

sistemática ação do Presidente da República, Jair Bolsonaro, para descredibilizar os veículos de

comunicação social".

35. O documento registra que, apenas em 2019, Bolsonaro sozinho "foi responsável

por 114 casos de descredibilização da imprensa".

36. Hoje, verifica-se a nítida relação conflituosa do Senhor Jair Messias Bolsonaro,

Presidente da República, com os veículos de imprensa que, em algum momento,

publicaram críticas ou opiniões duras em face do Governo Federal, ou ainda que

 $^{5} https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/governo-bolsonaro-ameaca-liberdade-de-imprensa-segundo-organizacoes.shtml\\$

6 https://veja.abril.com.br/politica/apoiadores-gritam-contra-a-imprensa-e-expressam-esperanca-em-

bolsonaro/

afirma-bolsonaro.shtml

8 https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/01/relatorio_fenaj_2019.pdf

ADVOGADOS

exponham à população fatos sensíveis atrelados à lisura de sua atuação à frente do Poder Executivo Federal do Estado Brasileiro^{, 9, 10}.

37. Mais recentemente, inclusive, o Senhor Jair Messias Bolsonaro ordenou que

houvesse alterações na sistemática de divulgação dos dados relacionados aos impactos

da pandemia de COVID-19 no Brasil, sobretudo no que tange aos dados que seriam

divulgados e o horário que seriam tornados públicos diariamente. Como justificativa,

o Presidente da República afirmou que, a partir de então, "acabou matéria no Jornal

Nacional"11.

38. Ou seja, promoveu alteração estrutural na sistemática de comunicação do

Ministério da Saúde sobre informação que goza de imensurável interesse público

apenas e tão somente para que uma determinada emissora de televisão não pudesse

mais noticiá-los em um de seus telejornais.

39. Se não bastasse, existem diversas outras manifestações do Senhor Presidente da

República contra jornalistas e órgãos da imprensa, tal como a oportunidade em que,

às portas do Palácio da Alvorada, Jair Messias Bolsonaro disse a repórteres que

"calassem a boca" 12.

40. Em outra oportunidade, utilizou-se de um apoiador intitulado como

humorista¹³ para que caçoasse da própria função dos jornalistas que aguardavam suas

https://rsf.org/pt/noticia/como-o-presidente-bolsonaro-tenta-metodicamente-silenciar-imprensacritica

 $^{10} \qquad \text{https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-ataca-a-imprensa-e-diz-que-jornal-vai-fechar,} 70002978111$

 $^{11}\ https://saude.estadao.com.br/noticias/geral, a cabou-materia-no-jornal-nacional-diz-bolsonaro-sobre-atrasar-dos-dados-da-covid-19,70003326373$

https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-manda-reporter-calar-a-boca-e-diz-que-nao-interferiu-na-pf/

13 https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-sai-do-alvorada-acompanhado-de-humorista-e-

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

declarações, desvirtuando o espaço da imprensa para transpassar chicanas no lugar de

informações sérias, justamente no dia em que foram divulgados os dados consolidados

acerca do crescimento econômico do país durante o primeiro ano de sua gestão.

41. Em outra oportunidade, o Senhor Presidente da República afirmou, de modo

descabido e jocoso, que uma profissional repórter teria oferecido favores sexuais em

troca de informações que pudessem abalar a sua campanha eleitoral, oportunidade em

que disse que tal jornalista queria dar o "furo" 14.

42. Houve, ainda, a oportunidade em que o Senhor Jair Messias Bolsonaro fez

declarações depreciativas a renomada jornalista Miriam Leitão¹⁵, mentindo ao dizer

que ela fora presa durante a ditadura militar em momento que se dirigia à Guerrilha

do Araguaia, bem como que os relatos de torturas e abusos sexuais sofridos seriam

mentirosos.

43. Vera Magalhães¹⁶, atualmente âncora do programa televisivo Roda Viva,

também foi alvo de ataques de Jair Bolsonaro após divulgar que o presidente estaria

compartilhando, em sua conta no aplicativo WhatsApp, chamado para manifestações

de rua contra o Congresso Nacional e o Poder Judiciário, sendo também chamada de

mentirosa, ao passo que vociferou uma história absurda onde um vídeo pretensamente

divulgado em 2015 conteria cenas ocorridas apenas em 2018.

nao-comenta-pib/

14 https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/bolsonaro-ataca-jornalista-da-folha-com-comentariossexuais/

https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/77047,bolsonaro-ataca-miriam-leitao-tentou-impor-aditadura-no-brasil-na-luta-armada

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/02/28/interna_politica,1124878/presidente-jairbolsonaro-ataca-jornalista-do-grupo-estado.shtml

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

44. Outro jornalista, vinculado ao jornal O Globo, também foi alvo de ofensas por

parte de Jair Bolsonaro, que, em tom pejorativo, esquivou-se de responder perguntas

sobre Fabrício Queiroz e seu filho Flávio Bolsonaro dizendo que o jornalista teria uma

"cara de homossexual terrível" 17.

45. Ainda contra jornalistas, Thays Oyama, autora do livro Tormenta – que narra o

primeiro ano de governo Bolsonaro -, foi alvo de críticas racistas e xenófobas do atual

mandatário do Planalto, conforme relatado por especialistas, dizendo não saber o que

essa "japonesa" estaria fazendo no Brasil¹⁸.

O comportamento reiterado de Jair Bolsonaro, para além da falta de educação, 46.

representa projeto político de sempre pôr em descrédito aqueles que o contrariam,

sendo clara e evidente a busca pela pós-verdade e, junto dela, da quebra do pacto

democrático em que a população detém o poder de escolha com base em informações

livremente divulgadas socialmente.

47. Não por outra razão que a organização Repórteres Sem Fronteiras, que analisa

anualmente a situação da liberdade de imprensa em todos os países do mundo,

classificando-os conforme sua postura frente aos veículos de comunicação, trouxe que

o Brasil teria recrudescido em duas posições no ranking na Classificação Mundial da

Liberdade de Imprensa 2020, amargurando a 107ª colocação dentre as 180 nações

listadas.

48. Um dos motivos por trás dessa queda, na compreensão da própria organização,

seria a figura de Jair Messias Bolsonaro que, em conjunto com seus parentes e membros

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/bolsonaro-ataca-reporter-apos-pergunta-sobrequeiroz-voce-tem-uma-cara-de-homossexual-terrivel.shtml

18 https://www.portaldosjornalistas.com.br/bolsonaro-ataca-thais-oyama-com-frase-xenofoba/

de governo, insultam e difamam "alguns dos mais importantes jornalistas e meios de

comunicação do país, promovendo um clima de ódio e desconfiança do jornalismo no Brasil"19.

49. A postura de conflito do Presidente da República, em desfavor dos veículos de

mídia, transcende o simples discurso político-ideológico. Imbuído do cargo político de

maior envergadura da democracia brasileira perante a população, as palavras e

atitudes do Senhor Jair Messias Bolsonaro resultam em inspiração para seus

apoiadores, constituem verdadeiro espelho de conduta para as pessoas alinhada com

o Presidente da República.

50. À vista disso, a relação violenta estabelecida pelo Presidente da República em

prejuízo da imprensa vai além do discurso proferido, institucionaliza-se. Massifica-se

em seus apoiadores. Opera como autorização tácita para a hostilização dos

profissionais e dos veículos de impressa, por parte das pessoas que convergem com o

posicionamento do Senhor Jair Bolsonaro.

51. Hodiernamente, o menoscabo da imprensa alcançou patamares em que não se

trata mais de simples antagonismo político ou ideológico, traduz-se em violência e

violação do direito à liberdade de imprensa, tão caro e imprescindível à ordem

democrática e ao controle da população no que tange a eventuais arbitrariedades

praticadas por autoridades públicas.

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 30/06/2020 12:45:39

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063012453918100000263081034

52. Como exemplo, registram-se os recentes casos: (i) da repórter Clarissa Oliveira,

que, em, 17/05/2020, foi atingida com o mastro de uma bandeira por uma apoiadora

de Jair Bolsonaro²⁰; ou a violência física e psicológica praticada em 03/05/2020, contra

19 https://rsf.org/pt/brasil

Número do documento: 20063012453918100000263081034

https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/17/apoiadora-de-bolsonaro-dabandeirada-na-cabeca-de-reporter-em-ato.htm

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057



ADVOGADOS

os fotógrafos Dida Sampaio (O Estado de São Paulo) e Orlando Brito (Folha de S.

Paulo), que foram agredidos fisicamente e insultados em ato pró-governo à frente do

Palácio do Planalto²¹.

53. Esses são apenas exemplos que denunciam a gravidade da situação, mas não

correspondem à totalidade dela. O atual panorama de lesão à liberdade de imprensa

abordado na presente ação não constitui simples acontecimentos esporádicos. Tornou-

se um quadro característico de violência do atual mandatário do Planalto ou de seus

apoiadores em detrimento dos veículos de imprensa.

54. Isso se comprova com os recorrentes episódios de hostilidade contra os

profissionais de imprensa que realizam a cobertura diária das entrevistas concedidas

pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro ao público que o recebe <u>na entrada do Palácio da</u>

Alvorada.

55. O referido local comporta tanto profissionais de comunicação como pessoas em

apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Como é sabido, os apoiadores do Presidente da

República que divergem dos veículos de comunicação agem, invariavelmente, com

violência verbal e gestual dirigida aos profissionais de imprensa que lá estão presentes

para realizar a cobertura diária das entrevistas. Por vezes, as ofensas e os ataques

partem do próprio Chefe do Executivo Federal ^{22, 23}.

 $^{21} \qquad \text{https://www.metropoles.com/brasil/jornalistas-sao-agredidos-com-chutes-e-murros-em-ato-probolson aro-video}$

2013011010-1100

²² https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-manda-reporteres-calarem-a-boca-ataca-a-folha o paga interferencia pa pf shtml

folha-e-nega-interferencia-na-pf.shtml

https://rsf.org/pt/noticia/como-o-presidente-bolsonaro-tenta-metodicamente-silenciar-imprensa-

critica

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

56. Divididos por uma simples grade da claque aglomerada pela atenção do

presidente, os jornalistas têm sido insultados, ironizados e agressivamente ameaçados.

A medida de separar os "cercados" dos dois grupos, é insuficiente para que cessem as

violências contra imprensa ali presente, e a atuação dos seguranças do Presidente da

República é ineficaz.

57. Em verdade, quando se fez presente no Palácio da Alvorada para tratar dos

episódios de violências ocorridos às portas do palácio, do Ministro do Gabinete de

Segurança Institucional, Augusto Heleno, afirmou que os profissionais da imprensa

deveriam "fingir que não ouviram"24. Isto é, ignorou-se a possibilidade de adoção de

medidas de cautela que visassem a proteção daqueles profissionais, em uma espécie

de reconhecimento do direito à ofensa que gozariam os apoiadores de Jair Bolsonaro.

58. Visto isso, temendo pela integridade física e psicológica dos profissionais de

jornalismo que ali laboravam, grupos de comunicação da imprensa chegaram

suspender a cobertura diária do presidente Jair Bolsonaro na saída do Palácio da

Alvorada, em virtude da ausência de segurança para seus profissionais ali presentes²⁵,

26, 27, 28, 29

59. Enfatiza-se, nesse ponto, que a hostilidade à imprensa não se resumiu a simples

ofensas desprovidas de maiores danos ou perigo de dano; tampouco se ampara em

²⁴ https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/28/heleno-diz-que-jornalistas-devem-

fingir-que-nao-ouvem-ofensas-no-alvorada.htm

²⁵ https://istoe.com.br/grandes-grupos-de-comunicacao-suspendem-cobertura-no-alvorada/

²⁶ https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/26/suspensao-de-cobertura-da-imprensa-noalvorada-repercute-entre-senadores

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/folha-suspende-temporariamente-cobertura-no-tempora-no-temporariamente-cobertura-no-temporariamente-cobertura-no-te

alvorada-por-falta-de-seguranca.shtml

https://www.metropoles.com/brasil/metropoles-suspende-cobertura-no-alvorada-por-falta-deseguranca

https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-seguranca-faz-jornalistas-do-grupo-globo-deixar-plantao-

no-alvorada-1-24445585

18

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 30/06/2020 12:45:39

potencial liberdade de expressão. Pelo contrário, o risco à segurança dos profissionais

de imprensa tornou-se tangível e iminente ao ponto de veículos de mídia

interromperem a cobertura do governo no local até que seja assegurada a integridade

dos jornalistas presentes nas coberturas diárias da saída do Presidente da República

no Palácio da Alvorada. O atentado à livre imprensa é, portanto, inquestionável no

caso ora relatado.

60. Isso posto, com o objetivo de resguardar a integridade dos profissionais de

jornalismo que realizam – e dos que realizavam – a cobertura jornalística diária à porta

do Palácio da Alvorada, bem como reparar a coletividade por todas as insinuações

violentes promovidas contra jornalistas e, ao fim, contra a própria liberdade de

informação, submete-se a presente demanda a este d. juízo federal, a fim de obter

determinação judicial de que o Poder Executivo Federal adote as providências cabíveis

para tanto.

IV - DO MÉRITO.

IV.1 - Da Liberdade de Imprensa como Direito Fundamental e inerente ao Estado

Democrático de Direito.

61. Inicialmente, apesar de tal questão já ter perpassado todo o que foi escrito

acima, cumpre destacar que a liberdade de imprensa se apresenta como direito e

garantia fundamental, uma vez servir de reforço às liberdades de manifestação do

pensamento, de informação e de expressão.

62. No caso do Brasil, há que se resgatar historicamente a problemática dos regimes

autoritários com uma imprensa livre, partindo desde o Estado Novo de Getúlio Vargas

e desbocando na Ditadura Civil-Militar que assolou o país por sombrios 21 anos. Em

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

- ADVOGADOS

diversos momentos durante esses dois regimes, os órgãos de imprensa brasileiros se

viram tutelados pelo poderio estatal, com regras de censuras e até mesmo

intervenções.

63. Durante o período da Ditadura Civil-Militar, viu-se a edição da Lei da Imprensa

(5.250/67), que instituía penas mais graves para potenciais crimes contra a honra

praticados por jornalistas do que por pessoas comuns, a partir de critérios subjetivos

que desmascaram o intuito repressivo de tal legislação.

64. Posteriormente, e de formas muito mais gravosa, o Ato Institucional n. 05

estabeleceu a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão

por um prazo de 10 (dez) anos, o que importava na "proibição de atividades ou

manifestação sobre assunto de natureza política".

20

65. O fato é que, ainda assim, bravamente os órgãos de imprensa e jornalistas se

rebelavam, expondo à sociedade os mandos e desmandos praticados pelos

governantes à época que, em contrapartida, recrudesciam na violência e punham em

risco a vida e a integridade física de toda a população, sobretudo daqueles que

ousassem desafiar o poder instituído.

Número do documento: 20063012453918100000263081034

66. Como fato marcante, não se pode ignorar a história de Vladmir Herzog,

jornalista covardemente assassinado nos porões da ditadura militar na ocasião que se

apresentou espontaneamente para prestar depoimento sobre possíveis relações com o

então clandestino Partido Comunista Brasileiro.

67. Torturado, morto e, posteriormente, alvo de uma das mais patéticas tentativas

de encobrimento da verdade, a imagem de Herzog percorre por todo o imaginário

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

- ADVOGADOS

cultural brasileiro como símbolo da crueldade de um regime que não sabia lidar com

a liberdade, com a verdade e com a crítica, incorporadas das figuras dos jornalistas.

68. Na aurora da Constituição de 1988, que marca a transição do regime autoritário

para um Estado Democrático de Direito, os constituintes originários fizeram questão

de grafar como direito e garantia fundamental do cidadão a liberdade de comunicação,

independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX). E, mais adiante, vedaram

toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística (art. 220, §2º).

69. Assim, é seguro afirmar que a Liberdade de Imprensa, que abarca a liberdade

de expressão, de comunicação, de informação, de pensamento e de crítica, goza de

proteção constitucional inalienável.

70. Isso ocorre porque, dentre outras questões, a história do Brasil e do mundo

ensinou que apenas com a existência de uma imprensa livre e independente é capaz

de atribuir à sociedade condições de se empoderar e atuar em defesa de seus direitos

e interesses, sendo elemento fundamental à própria democracia.

71. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento da Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, que declarou inconstitucional a

Lei de Imprensa, destacou a importância da imprensa e sua correlação direta entre a

sua liberdade e a própria democracia:

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO

PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À

PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E

COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um

bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social"

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 30/06/2020 12:45:39
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20063012453918100000263081034
Número do documento: 20063012453918100000263081034

(capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. [...] 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. [...] (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em

22

30/04/2009)

72. Seguindo a mesma lógica, mais recentemente, no âmbito do julgamento da Reclamação n. 22.328 - RJ, a relação de dependência entre a liberdade de expressão e democracia foi destacada pela Corte.

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO . LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA . 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

ADVOGADOS

de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. [...]

(ADPF 130, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018)

73. Com efeito, o reconhecimento no âmbito nacional da importância do pleno exercício jornalístico para funcionamento da democracia - sendo a liberdade de expressão um dos seus pilares - está alinhado ao entendimento consolidado em uma série de padrões e dispositivos internacionais.

23

- 74. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu *Marco Jurídico Interamericano del Derecho de La Libertad de Expresión*, entende que a necessidade de assegurar o Direito à Liberdade de Expressão está intimamente relacionada com as suas funções dentro do sistema democrático³⁰.
- 75. Isto porque, além de ser um direito individual que reflete a capacidade crítica, configura-se como meio de participação aberta a assuntos de interesse público (como os protestos e suas reinvindicações), sendo, portanto, instrumento essencial para a garantia de outros direitos fundamentais existentes em uma sociedade propriedade democrática.



SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

³⁰ CIDH. Informe Anual 2008. Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano del Derecho a la Libertad de Expresión). OEA/Ser.L/V/II.134 Doc. 5 rev. 1. 25 de febrero de 2009. Párrs. 224-226.

ADVOGADOS

76. A liberdade de expressão é vista, assim, como um elemento indispensável para a construção e manutenção de um Estado Democrático de Direito pleno, não apenas no que diz respeito à possibilidade de expressão em si, mas ao direito de captação e transmissão de informações, intrinsecamente relacionado à atuação dos jornalistas. Em outras palavras, a proteção aos profissionais de comunicação deve ser tida como garantia do direito de liberdade de expressão, pilar fundamental da democracia e

condição necessária para o exercício de uma cidadania ativa e engajada.

Sem a liberdade de expressão e, particularmente, sem a liberdade de imprensa, é impossível haver uma cidadania informada, ativa e engajada. Em um ambiente no qual os jornalistas estão a salvo, o acesso à informação de qualidade é facilitado aos cidadãos e, como resultado, muitos objetivos se tornam possíveis: a governança democrática e a redução da pobreza, a conservação do meio ambiente, a igualdade dos gêneros e o empoderamento das mulheres, a justiça e uma cultura de direitos humanos, para citar apenas alguns.³¹

24

- 77. Contudo, apesar do entendimento consolidado pelos mecanismos internacionais e garantias previstas no ordenamento jurídico nacional, o que se observa a partir dos fatos reportados na presente ação é que esse ambiente de ameaças às atividades dos jornalistas tem afetado de forma grave o acesso à informações de qualidade pelos cidadãos.
- 78. Esse fato ganha contornos mais graves ao considerarmos que em períodos de graves crises, como o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a produção e acesso à informação passa a consubstanciar um pressuposto indispensável para que o país supere a emergência enfrentada.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

³¹ Preâmbulo do Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade". Disponível em: http://segurancadejornalistas.org/plano-de-acao/. Acesso em: 22 jun 2020.

- ADVOGADOS

79. À luz do quadro apresentado, em verdade, busca-se nesta oportunidade uma

defesa não só dos jornalistas que atuam na cobertura da agenda do Presidente da

República, mas a salvaguarda do próprio regime democrático, garantindo aos

profissionais da imprensa condições salutares de trabalho, que não sejam ofendidos

cotidianamente apenas e tão somente por estarem cumprindo com os seus papéis. Isto

é, busca-se a garantia de os profissionais da imprensa continuarem a colaborando com

o acesso à informação à informação e a formação da opinião crítica da sociedade, motor

essencial ao desenvolvimento da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

IV.2 - A necessidade de garantia da segurança dos profissionais de imprensa.

80. Ressaltada a importância da reafirmação da liberdade de imprensa e da própria

democracia nos presentes autos, importa relembrar que, sobrevinda a Constituição

Federal, tornou-se manifesto e inquestionável o zelo com que o Estado Brasileiro,

sob o objetivo de resguardar os alicerces de seu regime democrático, precisa manter

para com a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

81. Liberdade essa não só contra a censura partida do próprio Estado, mas de

quaisquer outros indivíduos que intentem censurar a formação do pensamento e sua

expressão.

82. O artigo 220 da CF/88, em capítulo dedicado à Comunicação Social, cuida em

deixar evidente tais liberdades em nosso Estado Democrático de Direito:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão

qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à

plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Num. 267281902 - Pág. 25

- ADVOGADOS -

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e

83. Assim, reafirma-se a indubitável relevância da livre imprensa e livre

comunicação no seio social, como uma ferramenta à mão da sociedade na forma de

meio de controle, fiscalização e acompanhamento da vida do Estado e das condutas

desempenhadas pelas autoridades públicas em exercício de cargos nos quais o

interesse público deve ser preponderante.

84. Nessa linha, destaca-se que a liberdade de imprensa, protegida pela

Constituição, não se entende apenas sob a perspectiva de inexistência de óbice

exclusivamente estatal ao exercício do direito à informação.

85. No panorama hodierno do país, é premente a necessidade de proteção dos

profissionais de imprensa e dos meios de comunicação inclusive contra da própria

população que insiste em agredir seus profissionais jornalistas, que compõem

recorte da sociedade que estabelece verdadeira campanha em detrimento dos meios

de comunicação que não seguem e/ou noticiam determinado fato sob o enfoque que

compreendem acertado.

86. Essa necessidade proteção é também defendida pelos padrões internacionais,

que reconhecem que os Estados devem proporcionar determinadas garantias para que

a situação de vulnerabilidade dos profissionais jornalistas seja superada:

Os Estados têm a obrigação de assegurar que os meios de comunicação sejam capazes de manter informada a sociedade,

sobretudo em momentos de tensões sociais e políticas

acentuadas, o que inclui a criação de um ambiente que permita

os meios de comunicação serem livres, independentes e

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Num. 267281902 - Pág. 26

- ADVOGADOS

diversos. (Informe de la Relatoria Especial para la libertad de expresión. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2016)

87. Assim, para assegurar que os meios de comunicação realizem o pleno exercício

de suas atividades, são atribuídas obrigações positivas aos Estados voltadas a criar um

ambiente no qual o exercício do direito à liberdade de expressão, reunião, e imprensa

sejam de fatos livres e estimulados³²

88. Nesse sentido, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos³³ detalha as obrigações estatais em relação aos profissionais jornalistas em

três principais eixos: (i) prevenção; (ii) proteção; e (iii) processar.

89. A obrigação de *prevenir* atos de violência contra comunicadores se dá pela

necessidade de que os Estados garantam um ambiente que possibilite a livre

expressão. Essa obrigação é mais acentuada em situações nos quais os Estados saibam

ou devam saber da existência de um risco para esses profissionais e em contextos nos

quais os comunicadores se encontrem em especial situação de vulnerabilidade, como

o que tem sido visto nas agressões e ameaças constantes no âmbito das coberturas

jornalísticas diárias na saída do Palácio da Alvorada.

90. De acordo com os padrões reconhecidos pela comunidade internacional, da

obrigação estatal geral de prevenir atos de violência contra os comunicadores, decorre

³² Conforme resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 26 de agosto de 2016: ONU. Conselho de Direitos Humanos aprova nova resolução para proteção de jornalistas. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-nova-resolucao-para-protecao-de-

jornalistas/. Acesso em: 22 jun 2020.

³³ CIDH. "Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça". Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp. Acesso em: 22 jun 2020.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP:70.830-018 +55 (61) 3246.4057



- ADVOGADOS

os deveres específicos de (i) adotar um discurso público que contribua à prevenção da violência contra jornalistas; (ii) instruir as forças de segurança sobre o respeito aos meios de comunicação; (iii) respeitar o direito dos jornalistas ao sigilo de suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais e profissionais; (iv) obrigação de punir a violência contra jornalistas; e (v) obrigação de manter estatísticas precisas sobre a violência contra jornalistas.

91. Já o dever de *proteção* decorre de situações fáticas nas quais o Estado saiba ou deva saber de um perigo real e iminente que se apresente contra os comunicadores em geral ou a algum deles em específico. Assim, apresenta-se como dever do Estado realizar análise de risco e adotar medidas diligentes, oportunas, efetivas e adequadas para proteger pessoas e suas famílias, sob o risco de violar as obrigações assumidas pela ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁴.

28

- 92. Em complemento, ressalta-se que o dever de *processar* deve ser cumprido em momento posterior ao da perpetração de violência contra os comunicadores, mediante a responsabilização dos agressores. Isso porque a ausência de investigações efetivas e de responsabilização cria um contexto permissivo à continuidade da perpetração de violência e de assassinatos de jornalistas.
- 93. Desse modo, os Estados são obrigados a adotar marcos institucionais adequados que permitam investigar, julgar e sancionar efetivamente os atos de violência contra profissionais jornalistas³⁵.



SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

³⁴ CIDH. Luis Gonzalo "Richard" Vélez e família vs. Colômbia. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 22 jun 2020.

³⁵ UNESCO. Resolução 29:

[&]quot;Calls upon Member states to take the necessary measures to implement the following recommendations:

⁻ that governments adopt the principle that there should be no statute of limitations for crimes against persons when these are perpetrated to prevent the exercise of freedom of information and expression or when their purpose is the obstruction of justice;

⁻ that governments refine legislation to make it possible to prosecute and sentence those who instigate the

____ ADVOGADOS

94. Conforme narrado no capítulo destinado à exposição fática, há atual e iminente

violação à liberdade de informação e de imprensa no que tange às coberturas

jornalísticas diárias na saída do Palácio da Alvorada.

95. Tal fato é comprovado ao se ponderar que veículos de comunicação, ao notar a

completa ausência de segurança de seus profissionais que lá fazem cobertura

jornalística, tomam a decisão particular de suspender o exercício de um direito

próprio e constitucional (informação e expressão), pois não possuem meios seguros

de o fazerem.

96. Sendo assim, não há que se dizer que as afrontas e os abusos partem apenas dos

particulares que se encontram à porta do Palácio da Alvorada, em apoio ao Presidente

da República.

97. As violações se configuram à medida em que os requeridos, cientes de que os

abusos ocorrem, nada fazem; resignam-se à omissão ao verificar a notória vulneração

à liberdade de imprensa, em patente descumprimento das garantias consolidadas na

Constituição Federal e dos deveres do Estado perante a atividade jornalística

reconhecidos pela comunidade internacional.

98. Eis, portanto, um dos objetivos desta Ação Civil Pública: obter

pronunciamento judicial para que o Poder Executivo Federal adote medidas que

assegurem a integridade dos profissionais de jornalismo que realizam a cobertura

assassination of persons exercising the right to freedom of expression;

- that legislation provide that the persons responsible for offenses against journalists discharging their

professional duties or the media must be judged by civil and/or ordinary courts.

Disponível em: en.unesco.org/sites/default/files/resolution29- en.pdf. Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brussels/pdf/ipdc_resolution_29.pdf. Acesso em:

22 jun 2020.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

jornalística diária das entrevistas concedidas pelo Presidente da República à porta

do Palácio da Alvorada e nos demais atos públicos.

99. Denota-se que, uma vez ocorridos os abusos e ataques à integridade dos

profissionais de imprensa à porta da residência do Presidente da República, o Gabinete

de Segurança Institucional (GSI), omite-se ilegalmente quanto ao dever de preservar

pela segurança no local - estabelecido pelo próprio decreto do Presidente da

República.

100. Concomitantemente, o atual mandatário do Ministério das Comunicações,

Senhor Fábio Faria, e da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, Senhor

Fábio Wajngarten, por possuírem a responsabilidade de promover a interlocução do

Governo Federal com os meios de comunicação de nível regional, nacional e

internacional, bem como exercer as atividades de relacionamento público-social, já

deveriam ter tomada alguma postura frente aos inúmeros ataques sofridos pelos

profissionais de imprensa em eventos que envolvem entrevistas do Presidente da

República.

101. Isto é, observada a declaração pública de diferentes órgãos de imprensa sobre o

abandono da cobertura das declarações prestadas pelo Presidente da República à porta

do Palácio do Alvorada por alegação de não haver segurança para atuação de seus

profissionais, é evidente que a inação do atual Ministério das Comunicações, ou

mesmo a extinta Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República que

teve suas funções absorvidas, reveste-se de uma evidente despreocupação com a

segurança dos jornalistas.

102. Dessa maneira, frente às evidentes ilegalidades ocorridas e narradas acima, não

restou alternativa aos requerentes a não ser valer-se suscitar a prestação jurisdicional

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

ADVOGADOS

deste i. juízo federal, para garantir que seja cumprido o ordenamento jurídico e resguardada a segurança dos profissionais de jornalismo que exercem sua profissão à porta do Palácio da Alvorada.

IV.3 – A devida condenação dos requeridos em obrigação de fazer para garantia dos

direitos ora vindicados.

103. Como visto acima, há um dever constitucional e infraconstitucional que recai

sobre os requeridos. Estes, contudo, omitem-se. Desse modo, justifica-se a condenação

dos requeridos em obrigação de fazer para que assegurem a integridade dos

profissionais de jornalismo que exercem as atividades citadas nesta ação.

104. Isso porque, nos termos do art. 5° , *caput* e art. 6° da Constituição da República,

a todos é assegurado o direito à segurança, sendo um dever do Estado a sua promoção,

nos termos do art. 144 também da Constituição da República, ao passo que o art. 5º,

inciso XIII garante a todos a liberdade profissional, atuando dentro dos limites legais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - <u>é livre o exercício de qualquer trabalho</u>, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

---X---

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, <u>a segurança</u>, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

---X---

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

SGAN601,Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP:70.830-018 +55 (61) 3246.4057



105. Em específico, requer-se que o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional,

o Ministro das Comunicações, o Secretário Executivo do Ministério das Comunicações

e a União promovam:

a. O isolamento entre os locais destinados aos jornalistas credenciados e aos

cidadãos que queiram se apresentar ou conhecer o Presidente da

República às portas do Palácio da Alvorada, com separação não inferior

a 10 metros:

b. Garantir a existência de entradas e saídas distintas para os profissionais

de imprensa e os demais cidadãos, passando a não ser permitido que

apoiadores de Jair Messias Bolsonaro tenham acesso à sala e a à área dos

jornalistas; e

c. Providenciar um pórtico (detector de metais) independentes para cada

uma dessas entradas.

Após implementadas as medidas acima requeridas, caso ainda haja ofensas

proferidas pelos apoiadores do Presidente da República aos profissionais jornalistas,

que haja a ordem de os agentes de segurança subordinados ao Gabinete de Segurança

Institucional da Presidência da República promovam a imediata identificação dos

ofensores, entregando os dados ao jornalista ofendido ou, no caso do cometimento de

crime em flagrante, haja detenção do ofensor e imediata comunicação à Polícia Militar

do Distrito Federal, sob pena de possível cometimento de prevaricação e improbidade

administrativa.

Ao fim, requer que os protocolos de separação entre os profissionais de

imprensa e os demais apoiadores de Jair Bolsonaro, acima mencionadas, sejam

aplicadas a todos os demais atos públicos da agenda do Presidente da República, com

fins de assegurar a segurança dos jornalistas, evitando a possibilidade de ofensas

gratuitas.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

ADVOGADOS

108. Impende destacar que o pleito de obrigação de fazer contra os requeridos,

aventado nesta via constitucional, é amparado pelo diploma legal que disciplina as

Ações Civis Públicas – Lei 7.347/85, a teor de seu artigo 3º:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou

o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(grifamos)

109. Destarte, em observância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucional

suscitados ao longo da fundamentação desta Ação Civil Pública, é imperiosa a

condenação dos acionados para que, em obrigação de fazer, sejam ordenados a

observar a segurança dos profissionais de imprensa a partir das ações acima

relacionadas.

33

IV.4 – Da devida condenação do Senhor Jair Messias Bolsonaro pelo cometimento

de dano moral coletivo.

110. Para além da obrigação de fazer, que se comentou acima, o contexto fático

trazido nesta ação demonstra que o Senhor Jair Messias Bolsonaro, por reiteradas

vezes, ofendeu aos profissionais de imprensa, utilizando de falas preconceituosas,

misóginas ou simplesmente ofensivas.

11. Como dito, em inúmeras ocasiões Jair Messias Bolsonaro desrespeitava a

profissão dos jornalistas, mandando-os calarem as bocas, instigando que seus

apoiadores os atacassem, ou mesmo desacreditando-os afirmando que seriam

mentirosos e responsáveis por disseminar "fake news".

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057



112. A prática constante e a própria inação do Presidente da República, fez com que

jornalistas não se sentissem seguros para exercer seus ofícios, pois isso representaria a

exposição a um sem número de ofensas e humilhações que tornavam suas rotinas

fatigantes, o que fez diversos deles abandonassem seus postos, o que culminou na

retirada de alguns veículos de comunicação da cobertura diária do Palácio da

Alvorada.

Ao fim, o Senhor Jair Messias Bolsonaro culmina em ofender não apenas toda

uma classe profissional, como também a toda a população, que

possibilidade de ter acesso ao que tem sido dito pelo Presidente da República sobre

diferentes assuntos, ou tê-las apenas a partir dos meios de comunicação que seriam

"tolerados" pelo mandatário do Planalto, sem a possibilidade de acesso à crítica.

Com isso, Jair Messias Bolsonaro ofendeu o direito à informação de toda a

população brasileira, o que demonstra o cometimento do dano moral coletivo.

Sobre isso, convém mencionar os ensinamentos de Nelson Rosenvald e 115.

Cristiano Chaves de Farias³⁶, que trazem como a evolução do direito civil fez com que

a proteção que antes era devida apenas ao cidadão passa a resguardar também a

coletividade, conceituando dano moral coletivo como o:

(...) resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta

as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de

repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de

consequências históricas.

³⁶ Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson

Rosenvald; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 316.

ADVOGADOS

116. Já o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.

1.737.428/RS, de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, assentou que:

(...) se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a

atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos

concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará

caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da

sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

(grifamos)

117. No caso concreto, há evidente cometimento de dano moral coletivo pelo Senhor

Jair Messias Bolsonaro em razão de todo seu tratamento belicoso com os profissionais

jornalistas e os meios de comunicação que, no exercício de suas funções e dentro dos

limites éticos e legais, produzem materiais livres e independentes que, por vezes, vão

de encontro aos interesses da Presidência da República.

118. Isso porque, independentemente da comprovação de prejuízos, os fatos

mencionados no capítulo fático, perpetrados por Jair Messias Bolsonaro, demonstram

clara lesões a valores fundamentais da sociedade, como a liberdade de imprensa, a

liberdade de pensamento, a liberdade de crítica, ao direito de informar e ser informado

e, ao fim, a própria liberdade de expressão.

119. A possibilidade de condenação a pagamento de indenização pelo cometimento

de dano moral coletivo via Ação Civil Pública, além de ser de conhecimento comum,

está taxativamente prevista logo no art. 1º da Lei n. 7.347/1985, o que também é

reforçada pelo art. 3º, acima transcrito, oportunidade em que trazem:

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

ARAGÃO E FERRARO - ADVOGADOS -

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

---X---

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou

o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

120. Assim, por todo o exposto, as entidades requerentes pugnam pela condenação

de Jair Messias Bolsonaro ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais), o que compreendem ser quantia apta a atender todas as funções

da responsabilidade civil, a saber: a compensatória, a punitiva e a pedagógica; de

modo a desmotivar a perpetuação de tal comportamento.

V -DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Sendo certo que se aplicam subsidiariamente à Ação Civil Pública os

dispositivos da lei processual comum, conforme o art. 19 da Lei n. 7.347/1985, estão

presentes os requisitos reclamadores da concessão de tutela em caráter provisório, com

fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em primeiro lugar, a probabilidade do direito se confirma na flagrante

desconformidade ao direito de atos de autoridades que, em indubitável vulneração à

liberdade de expressão e de imprensa, adotam conduta omissiva que implica lesão aos

profissionais de jornalismo em questão.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Num. 267281902 - Pág. 36

ADVOGADOS

123. Como visto, a omissão lesiva dos acionados viola não só o artigo 220 e seguintes

da Constituição Federal, mas também as normas de separação das competências entre

os Ministério e Secretarias no que tange à segurança de palácios e residenciais oficiais

e a relação do Governo Federal com os órgãos de imprensa.

24. O perigo da demora, por sua vez, é ainda mais nítido. A cada dia passado sem

que seja garantida a higidez na atuação dos profissionais de imprensa nas coberturas

jornalísticas em questão, verifica-se a afronta à liberdade de imprensa e expressão. A

cada minuto em que o Estado deixa de garantir a segurança da profissão nos episódios

em questão, configura-se a supressão ilegal das liberdades estabelecidas na

Constituição Federal.

125. Por outro lado, não há o que se falar em *periculum in mora* reverso, uma vez que,

em caso de cassação da liminar, volta-se a imperar o status quo ante sem maiores

complicações, bastando-se alternar a organização em frente ao Palácio da Alvorada e

nos demais espaços públicos de participação do Presidente da República.

126. Nesse quadro, é urgente a prestação jurisdicional deste d. juízo federal para

determinar que os srs. Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Ministro das

Comunicações, Secretário Executivo do Ministério das Comunicações e a União

promovam, liminarmente:

a. Isolamento entre os locais destinados aos jornalistas credenciados e aos

cidadãos que queiram se apresentar ou conhecer o Presidente da

República às portas do Palácio da Alvorada, com separação não inferior

a 10 metros:

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

b. Garantam a existência de entradas e saídas distintas para os profissionais

de imprensa e os demais cidadãos, passando a não ser permitido que

apoiadores de Jair Messias Bolsonaro tenham acesso à sala e a à área dos

jornalistas;

c. Providenciem um pórtico (detector de metais) independentes para a

entrada de jornalistas e de apoiadores;

d. Em caso de prática de ofensas, que a guarda presidencial, sob

responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional, promova a

imediata identificação do ofensor e entregue ao jornalista ofendido ou,

em caso de flagrante delito, haja a detenção do ofensor e

encaminhamento à Polícia Militar do Distrito Federal para os trâmites

adequados; e

e. A observância dos protocolos de distanciamento entre os profissionais

jornalistas e os apoiadores de Jair Messias Bolsonaro, acima

mencionados, também nos demais atos públicos de aparição do

Presidente da República.

VI – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

O Código de Processo Civil, no art. 334, estabelece que, recebida a petição

inicial, o Juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, que apenas não

ocorrerá caso se discuta direitos indisponíveis, ou quando ambas as partes afirmarem

a impossibilidade de acordo.

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

128. Dessa forma, sem prejuízo da concessão imediata da tutela de urgência acima

requerida, as entidades autoras informam que possuem interesse em conciliar junto

aos Senhores Ministros do Gabinete de Segurança Institucional e do Ministério das

Comunicações, bem como com o Senhor Secretário Executivo do Ministério das

Comunicações, crendo ser a autocomposição o caminho mais fácil e simples de se

alcançar resultado satisfatório para todas as partes do processo.

129. Portanto, pugna-se, por oportuno, pela realização da audiência de conciliação,

sem prejuízo, repita-se, da concessão da tutela de urgência pleiteada em razão da

urgência que estampa a questão versada nesta Ação Civil Pública.

VII - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

39

130. Diante do exposto, as entidades autoras, respeitosamente, em observância aos

princípios e direitos constitucionalmente assegurados acerca da liberdade profissional,

do direito à segurança, à liberdade de expressão, à liberdade de crítica, de ser

informado e de informar, bem como aos diversos atos noticiados ocorridos contra

jornalistas e representantes de veículos de comunicação na cobertura da agenda diária

do Presidente da República, sobretudo às portas do Palácio da Alvorada, **pugnam**:

a. Em sede de <u>liminar</u>, pela determinação de que os srs. Ministro do

Gabinete de Segurança Institucional, Ministro das Comunicações,

Secretário Executivo do Ministério das Comunicações e a União

promovam:

(i) O isolamento entre os locais destinados aos jornalistas

credenciados e aos cidadãos que queiram se apresentar ou conhecer

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057



o Presidente da República às portas do Palácio da Alvorada, com

separação não inferior a 10 metros;

(ii) Garantam a existência de entradas e saídas distintas para

os profissionais de imprensa e os demais cidadãos, passando a não

ser permitido que apoiadores de Jair Messias Bolsonaro tenham

acesso à sala e a à área dos jornalistas;

(iii) Providenciem um pórtico (detector de metais)

independentes para a entrada de jornalistas e de apoiadores;

(iv) Em caso de prática de ofensas, que a guarda presidencial,

sob responsabilidade do Gabinete de Segurança Institucional,

promova a imediata identificação do ofensor e entregue ao

jornalista ofendido ou, em caso de flagrante delito, haja a detenção

do ofensor e encaminhamento à Polícia Militar do Distrito Federal

para os trâmites adequados, e;

(v) A observância dos protocolos de distanciamento entre os

profissionais jornalistas e os apoiadores de Jair Messias Bolsonaro,

acima mencionados, também nos demais atos públicos de aparição

do Presidente da República

b. Pela citação dos demandados para se manifestarem sobre o interesse de

promover audiência de conciliação e, em sendo o caso, por sua imediata

designação por este d. Juízo, sem prejuízo da concessão do pedido de

liminar acima promovido; ou, caso não haja interesse da parte adversa,

que haja a citação para fins de apresentação de peça de defesa;

SGAN601, Bl. H, salas 2059-2064-Asa Norte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

Num. 267281902 - Pág. 40

c. A intimação do e. representante do Ministério Público Federal, nos

termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985, para agir custus legis;

d. No mérito, pelo julgamento de procedência da presente Ação Civil

Pública, confirmando-se a tutela concedida em caráter antecipatório, de

modo que as obrigações de fazer requeridas sejam todas deferidas,

obrigando-se o Gabinete de Segurança Institucional, o Ministério das

Comunicações, a Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações e

a União a adotarem medidas preventivas à segurança dos profissionais

jornalistas;

e. Por fim, ainda no mérito, que haja a condenação do Senhor Jair Messias

Bolsonaro à indenização pelo cometimento de dano moral coletivo em

detrimento da classe dos jornalistas e bem como de toda a população

brasileira, tendo em vista suas ações impactarem diretamente na

liberdade de informação, sendo ela de informar ou de ser informado, em

valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem revertidos

nos termos do art. 13 da Lei n. 7.437/1985.

131. Protesta-se, ademais, pela pertinente produção probatória por todos os meios

admitidos em direito, ainda que a maior parte da matéria fática seja de notório

conhecimento prescinda de subsídio documental. Dá-se à causa o valor de R\$

300.000,00 (trezentos mil reais).

132. Pugna-se, por fim, que todas as intimações referentes ao presente processo

sejam realizadas nos nomes de EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO,

OAB/DF 4.935 e ANGELO LONGO FERRARO, OAB/DF 37.922, sob pena de

nulidade.

SGAN601,Bl. H, salas 2059-2064-AsaNorte/Brasília, DF-CEP: 70.830-018 +55 (61) 3246.4057

+55 (61) 3246.405/

41

Assinado eletronicamente por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - 30/06/2020 12:45:39

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Eugênio José Guilherme de Aragão OAB/DF 4.935 Angelo Longo Ferraro OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes OAB/DF 57.469

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rachel Luzardo de Aragão OAB/DF 56.668

Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar OAB/DF 61.174

